

PODER JUDICIÁRIO
-----RS-----



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027688-02.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA

AGRAVANTE: PAULO FERNANDO OPPLIGER

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO FERNANDO OPPLIGER contra a decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado que, nos autos da execução fiscal que lhe move o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ajuizada, em 25 de setembro de 2017, para haver a quantia de R\$ 99.207,35, referente a crédito de ICMS, aparelhada na certidão de dívida ativa nº 17/89086, determinou a averbação da penhora dos imóveis de matrículas nº 27.254 e nº 27.256, ambos do Registro de Imóveis de Lajeado, pelos seguintes fundamentos (evento 39, DESPADEC1):

1. Acolho o pedido do Estado, evento 33, PET1, em relação à impugnação apresentada pelo CRI de Lajeado, para determinar a averbação da penhora sobre os imóveis de matrículas n. 27.254 e 27.256, pois foram recebidos por herança pelo executado Paulo, sem, contudo, ter sido regularizado junto ao Álbum Imobiliário, conforme decisão proferida nos autos físicos, que segue:

Vistos etc.

O Estado do Rio Grande do Sul interpôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a penhora dos imóveis de matrículas nº 27.254 e 27.256, por estarem registrados em nome de terceiro.

Alega o exequente que os referidos imóveis são de propriedade do executado, Sr. Paulo Fernando Oppliger, eis que advindos da herança deixada por seu pai, mas que somente não foram registrados em nome do executado de forma a dificultar a penhora dos mesmos.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que, efetivamente, os imóveis de matrícula 27.254 e 27.256 ficaram sob responsabilidade do executado, conforme documentos carreados aos autos às fls. 41-49. Entretanto, não foram devidamente registrados em seu nome.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos, a fim de determinar a penhora dos imóveis acima referidos.

A teor do art. 845, § 1º, NCPC, lavre-se o termo de penhora, sendo que nomeio depositário(s) o(s) executado(s), que permanecerá no imóvel, advertido(s) do compromisso.

Deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora, pessoalmente ou por seu advogado constituído (art. 841, § 1º, NCPC), considerando-se, também por esta intimação constituído(s) depositário(s) do imóvel. Ato contínuo, deverá, ainda, ser intimado o executado para, caso tenha interesse, opôr embargos no prazo legal, contados da juntada do mandado aos autos.

Sem prejuízo da penhora efetuada por termo nos autos, poderá o exequente, de posse da certidão do inteiro teor da penhora, proceder à averbação desta à margem da matrícula do imóvel, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Sendo que, no prazo

Inclua-se o CRI de Lajeado e intime-se.

2. Procedi à intimação, através do procurador constituído dos réus representados, intime-se, por carta a ré Rute, no endereço RUA JULIO DE CASTILHOS, 1001 - SALA 101 - CENTRO - 95900022.

Alega que (I) "a decisão do juízo singular busca penhorar e atribuir ao Agravante a propriedade de dois imóveis que não lhe pertencem formalmente", (II) o "exequente e Agravado, já obteve sucesso na penhora de outros bens registrados em nome do Agravante em outras Execuções Fiscais, que são suficientes para garantir a totalidade dos débitos em execução, razão pela qual não se justifica a persecução e expropriação de bens que integram o espólio do falecido e dos demais herdeiros/sucessores", (III) "até que não seja extraído o competente formal de partilha e que este seja encaminhado para registro e averbação no RI do atual proprietário dos imóveis, ele continua integrando o espólio do de cujus, constituído de todos os bens que deixou aos seus herdeiros", (IV) "inexistindo propriedade sobre o imóvel por parte do Agravante, resta apenas a possibilidade de penhora sobre os direitos hereditários que possui sobre o mesmo quando este vier a ser partilhado, devendo estes serem averbados na capa do inventário", e (V) "não há decisão de redirecionamento da

execução fiscal ao seu pai falecido (Sr. Paulo Ataliba Oppliger), a fim de justificar a penhora de bens do seu patrimônio". Pede o provimento do recurso para reconhecer a "prescrição do crédito tributário" (evento 1, DOC1).

No evento 4, deferiu-se o benefício da justiça gratuita à Agravante tão somente para fins de processamento do agravo de instrumento e recebeu-se o recurso no seu efeito devolutivo (evento 4, DESPADEC1).

Intimado, o Agravado apresentou as contrarrazões (evento 10, DOC1). É o relatório.

VOTO

Os autos dão conta de que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Agravado contra o Agravante, PAULO FERNANDO OPPLIGER, deferiu-se a penhora dos bens imóveis de matrícula nº 27.254 e nº 27.256, que não estão registrados em seu nome, conforme manifestação do Registro de Imóveis de Lajeado (evento 30, OFIC1 e evento 39, DESPADEC1).

Efetivamente, as matrículas juntadas nos autos comprovam que os imóveis estão em nome do pai do Executado, o Agravante PAULO ATALIBA OPPLIGER, falecido em 04 de janeiro de 2003 (evento 1, DOC2).

As alegações do Agravado de que o inventário se encontra arquivado, desde 13 de outubro de 2023, tocando ao Agravante os bens penhorados, apenas não tendo sido expedido o formal de partilha dos bens, não autoriza a penhora dos imóveis.

Ademais, o Agravado é parte legítima concorrente para requerer o prosseguimento do inventário, consoante previsto no artigo 616, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, no qual pode se efetivar a penhora dos direitos hereditários do Agravante.

A esse propósito, citam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A constrição dos direitos hereditários é possível desde que esteja em processamento o inventário, onde eventual penhora recairá no rosto dos autos, o que não se verifica na hipótese até então. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."

(Agravado de Instrumento, Nº 70083721241, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 18-06-2020) (Grifou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO EM TRAMITAÇÃO. CONSTRIÇÃO QUE ATINGE APENAS OS DIREITOS HEREDITÁRIOS E NÃO ESPECIFICAMENTE O IMÓVEL APONTADO PELAS AGRAVANTES COMO BEM DE FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA PENHORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**" (Agravado de Instrumento, Nº 70080130404, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 21-03-2019) (Grifou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PENHORA DE DIREITO HEREDITÁRIO. A HERANÇA É RECEBIDA COMO UM TODO UNITÁRIO INDIVISÍVEL, PERMANECENDO EM ESTADO DE COMUNHÃO ATÉ QUE SE PROCEDA A PARTILHA. DESTE MODO, ATÉ SE CONCLUIR O INVENTÁRIO, NÃO HÁ DIREITO DA EXECUTADA SOBRE O BEM IMÓVEL QUE A EXEQUENTE PRETENDE PENHORAR. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Agravado de Instrumento, Nº 52471401920218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 14-04-2022)

"APELAÇÕES CÍVEIS. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CONSTRIÇÃO SOBRE IMÓVEL DE EX-CÔNJUGE DO EXECUTADO. FORMAL DE PARTILHA NÃO REGISTRADO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. CARACTERIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA EM FAVOR DA EMBARGANTE. HONORÁRIOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Embora a transmissão da propriedade exija o registro do título (como prevê o § 1º do art. 1.245 do Código Civil), a jurisprudência confere proteção à promessa de compra e venda, haja vista o contido na Súmula 84 do STJ. E nesse mesmo sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça em relação ao formal de partilha não registrado, sendo que, no caso, resulta comprovado nos autos que o formal de partilha relativo à dissolução da sociedade conjugal foi expedido em 29-01-2004 (Processo nº 009/10400000533) ao passo que, na execução fiscal em que efetivada a penhora sobre o imóvel em questão, apenas figura como executado seu ex-cônjuge, a qual foi promovida em 15-01-2009 (Processo nº 009/10900003604), e ela diz respeito a débitos de IPVA relativos aos exercícios de 2007 e 2008 (CDA's números 08/41632 e 08/41633). Veja-se que a expedição do formal de partilha é inclusive anterior à constituição do débito tributário objeto da referida Execução Fiscal. Portanto, embora a Embargante não tenha registrado o formal de partilha, nada justifica a manutenção da penhora sobre o imóvel que lhe coube na dissolução da sociedade conjugal/partilha de bens homologada em Juízo, calcada que está apenas na ausência de registro do formal de partilha. 2. No que tange à sucumbência, nas

circunstâncias, com razão a parte Embargante. Não se olvida que, em razão de a Embargante não ter providenciado o registro do formal de partilha, pelo qual lhe foi transferida a propriedade do imóvel, a rigor, responderia pela sucumbência, haja vista o conteúdo da Súmula 303 do STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Todavia, em feitos tais em que, após tomar ciência da transmissão da propriedade, a parte Embargada opõe resistência à pretensão (como no caso, haja vista o conteúdo da contestação), o Superior Tribunal de Justiça tem definido que incide o princípio da sucumbência. Precedentes de feitos análogos. Incidência do REsp 1452840/SP, TEMA 872/STJ. Sucumbência invertida. 3. O valor da causa dos Embargos de Terceiro é justamente o valor do bem penhorado e não o valor da Execução Fiscal apensa, pois, para a parte Embargante, o valor do bem constrito e que se pretende liberar, é que corresponde ao proveito econômico pretendido com a causa. Ademais, o valor do bem foi atribuído pelo Oficial de Justiça no momento da lavratura do Auto de Penhora e Avaliação e não há nos autos qualquer elemento que desautorize a avaliação feita pelo Oficial de Justiça. E sobre esse valor é que são definidos os honorários de sucumbência. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE PROVIDA." (Apelação Cível, Nº 50000835420148210009, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 28-10-2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENHORA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. INVENTÁRIO AINDA NÃO ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. Não houve a abertura de inventário dos bens deixados pela genitora do executado. Assim, em que pese seja possível a penhora do quinhão do executado, não se mostra possível a penhora pretendida, ao menos por ora, porque a penhora sobre o quinhão deve ser realizada no rosto dos autos de inventário, o que inexistente na hipótese. O imóvel sobre o qual os exequentes requerem a penhora (na fração cabível ao executado) não pertence ao executado, mas à universalidade da herança, e embora cediço que o direito brasileiro adotou o princípio da saisine, pelo qual a transmissão do domínio e posse da herança para os herdeiros ocorre no momento da morte do autor desta herança, a expressão "desde logo" do art. 1784 do CC/02 não significa que a propriedade plena sobre os bens imóveis seja automaticamente transmitida do de cujus aos seus herdeiros, são apenas o domínio e a posse desses que se transmitem aos herdeiros no exato instante da morte, ainda que não saibam da morte e não detenham nenhum bem da herança. A existência de herança não é certa, dependendo da solvência do espólio a ser verificada no curso do processo de inventário, já que, na forma do art. 1.997 do CC/02, os bens deixados também responderão por eventuais dívidas do autor da herança a serem satisfeitas, porque a herança compreende o ativo e o passivo. A abertura do inventário pode ser requerida pelos próprios agravantes, eis que possuem legitimidade concorrente para tanto, nos exatos termos do art. 616, VI, do CPC/2015. Doutrina. Jurisprudência do STJ e do TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."(Agravado de

*Instrumento, Nº 70074390659, Décima Primeira Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de
Assis Brasil, Julgado em: 27-09-2017)*

Nessas condições, não pode subsistir a penhora.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para
cancelar a penhora sobre os imóveis de matrículas nº 27.254 e nº
27.256.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**,
Desembargadora Relatora, em 27/6/2024, às 15:34:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos)
[acao=consulta_autenticidade_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador
20005614715v24 e o código CRC **4f0c2a97**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA

Data e Hora: 27/6/2024, às 15:34:32



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027688-02.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA

AGRAVANTE: PAULO FERNANDO OPPLIGER

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO
FISCAL. ICMS. PENHORA DE IMÓVEIS
REGISTRADO EM NOME DO PAI DO
EXECUTADO. INVENTÁRIO.
ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE
FORMAL DE PARTILHA DE BENS. PENHORA
DE DIREITO HEREDITÁRIO.**

Não pode subsistir a penhora sobre imóveis que se encontram ainda registrados em nome do pai do executado já falecido. A penhora há de recair sobre os direitos hereditários nos autos do inventário, que se encontra arquivado sem que tenham sido expedidos os formais de partilha, cujo prosseguimento pode ser requerido pela Fazenda Pública. Art. 616, incisos VI e VIII do CPC.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 20 de junho de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, Desembargadora Relatora**, em 27/6/2024, às 15:34:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20005614716v6** e o código CRC **0a6aa401**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA

Data e Hora: 27/6/2024, às 15:34:32



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE
20/06/2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027688-02.2024.8.21.7000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA

PROCURADOR(A): SIMONE MARIANO DA ROCHA

AGRAVANTE: PAULO FERNANDO OPPLIGER

ADVOGADO(A): PATRICIA BECKER DELWING (OAB RS075250)

ADVOGADO(A): JUSSAN TROMBINI (OAB RS102216)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 20/06/2024, na sequência 85, disponibilizada no DE de 10/06/2024.

Certifico que a 22ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 22ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI

VOTANTE: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

ARTUR SANTIAGO DAMAZIO
Secretário